

# **O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA (2007 A 2010)’ – A PROPOSTA EDUCAÇÃO PARA O SUCESSO: CONSTRUINDO O ARCABOUÇO TEÓRICO**

Rosemeire Lopes da Silva Farias

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta aspectos da pesquisa em andamento que tem como objetivo analisar o papel dos partidos políticos que compõem a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à discussão e à definição de políticas públicas voltadas para a educação básica, correspondentes aos projetos situados no âmbito da proposta “Educação para o Sucesso”, no Governo André Puccinelli (2007-2014). O objetivo deste texto é fazer uma descrição da referida pesquisa, destacando alguns conceitos que se considera fundamentais para a discussão do tema proposto, tais como, Estado, partido político e políticas sociais, relacionados ao aporte teórico que orienta as análises.

**Palavras-chave:** Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Políticas Públicas para a Educação Básica. Partido Político.

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo deste trabalho é fazer uma breve descrição da pesquisa, referente ao papel dos Partidos Políticos de Mato Grosso do Sul, no que diz respeito à discussão e à definição de políticas públicas para a educação básica, nos anos de 2007 a 2010, período que envolve o primeiro mandato do Governador André Puccinelli, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A delimitação do período se justifica pelo fato de a tramitação na Assembleia Legislativa dos projetos de lei concernentes aos objetos definidos para a pesquisa ter ocorrido em 2007 e 2010. O projeto de lei referente ao ‘Processo eletivo de dirigentes escolares da Rede Estadual de Ensino’ resultou na Lei n. 3.479/2007, que “Dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares da rede estadual de ensino, dá nova redação a dispositivo da Lei n. 3.244, de 6 de junho de 2006, e dá outras providências” (MATO GROSSO DO SUL, 2007a); já o projeto de lei que propõe a criação do Programa ‘Escola para o Sucesso’ resultou na Lei

n. 3.966, de 23 de setembro de 2010, que “institui o Programa Escola para o Sucesso na Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências” (MATO GROSSO DO SUL, 2010) .

Esses dois programas fazem parte da proposta ‘Educação para o Sucesso’, que compõe o plano de governo (na área da educação) do Estado de Mato Grosso do Sul, iniciado em 2007. O primeiro tem por finalidade “aprimorar o processo seletivo de dirigentes escolares, culminando na escolha de dirigentes escolares, que detenham o respaldo da comunidade escolar” (MENSAGEM N. 58/2007), oferecendo cursos de capacitação em gestão escolar e avaliação de competências básicas de dirigente escolar (MATO GROSSO DO SUL, 2007b).

O segundo tem como objetivo premiar os alunos da Rede Estadual de Ensino que apresentarem o melhor desempenho. Conforme o regulamento do Programa ‘Escola para o Sucesso’, os alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino que apresentarem melhor desempenho escolar, considerando as avaliações bimestrais e a assiduidade às aulas, receberão, anualmente, prêmios, os quais podem ser equipamentos ou materiais. Um dos objetivos é incentivar os alunos a estudar e, a escola a investir no processo de ensino e de aprendizagem, já que a escola onde o aluno premiado estuda também é beneficiada (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SED/MS, 2014)

O objetivo geral é analisar como os partidos políticos (a Assembleia Legislativa) se manifestaram e se posicionaram na definição das políticas para a educação básica, no período de 2007 a 2010, em especial no que diz respeito à Proposta do Governo de Mato Grosso do Sul ‘Educação para o Sucesso’.

Para desenvolver a pesquisa, organizou-se a metodologia em três etapas: a primeira consistiu na pesquisa bibliográfica, envolvendo periódicos científicos, teses, dissertações e livros relacionados à temática proposta, o que possibilitou sistematizar dados importantes para o estudo; a segunda envolveu uma pesquisa exploratória, com o levantamento das pautas da Assembleia, das mensagens do Governador e de documentos oficiais, tais como: leis, decretos, resoluções, atas (fonte principal), indicações e regulamento da Assembleia (inicialmente foi necessário mapear as propostas de iniciativa do executivo e do legislativo, observando quais são as que estão relacionadas à educação básica); a terceira pesquisa consiste na documental (está em andamento), em que se procede à análise dos projetos de lei, das emendas parlamentares, dos pareceres apresentados e dos textos afinal convertidos em lei.

Diante do exposto, a pesquisa busca analisar a forma como os partidos políticos que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul se posicionam nas

discussões sobre questões relacionadas a políticas públicas voltadas para a educação básica, em especial como se deram a discussão e a análise do Projeto de Lei que propôs alteração na Lei n. 3.244, de 6 de junho de 2006, e do Projeto de Lei que propôs o Programa Escola para o Sucesso, bem como a consequente votação das Leis n. 3,479, de 20 de dezembro de 2007 (dirigentes) e n. 3966, de 23 de setembro de 2010 (premiação).

O presente artigo traz um recorte do estudo já feito, destacando alguns conceitos que se considera fundamentais para a discussão do tema. Para tanto, expõem-se na próxima seção os conceitos de Estado, partido político e políticas sociais.

## **2 ESTADO, PARTIDO POLÍTICO E POLÍTICAS SOCIAIS: CONSTRUINDO O ARCABOUÇO TEÓRICO**

Considerando o tema da pesquisa, objeto da descrição deste trabalho, optou-se por discorrer, primeiramente, sobre Poder Legislativo, para depois focar Estado, partido político e políticas sociais.

Define-se o Poder Legislativo como o complexo de órgãos que se dedicam ao exercício da função legislativa (função predominante). No âmbito federal se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no âmbito estadual é formado pela Assembleia Legislativa (o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar). No contexto municipal, tem-se a Câmara dos Vereadores, Parlamento Municipal (BRASIL, 1988).

A Assembleia Legislativa, órgão responsável por legislar, é composta de representantes eleitos por voto direto para atuar em um período de quatro anos. Importante registrar que são aplicadas “aos deputados estaduais as mesmas regras da constituição federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, entre outros disciplinados pela Constituição” (ROSSONI, 2011, p. 2).

Para se definir o número de deputados estaduais na Assembleia Legislativa, leva-se em conta a população do estado. A fim de cumprir uma de suas funções, qual seja, fiscalizar o Estado, na área financeira e orçamentária, o Poder Legislativo vale-se do apoio do Tribunal de Contas do Estado, que segue o Tribunal de Contas da União no que se refere à estruturação e ao funcionamento. As regras são definidas pela Constituição Estadual (ROSSONI, 2011).

Ainda seguindo o entendimento acima, destaca-se que as Assembleias Legislativas, considerando a repartição de competências, têm um papel essencial na efetivação de direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988, dos quais a educação faz parte, já que regulamentam na esfera estadual as normas gerais.

O Poder Legislativo cumpre diferentes funções nas democracias modernas, as quais são fundamentais para garantir direitos já expressamente definidos na Carta Magna Nacional, mantendo, assim, as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Estado democrático de direito é um conceito usado para designar qualquer Estado que se propõe a garantir o respeito das liberdades civis, em especial o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica. Assim, em um estado democrático de direito, as próprias autoridades políticas se sujeitam ao respeito das regras de direito. “A ideia do Estado Democrático de Direito da maneira como hoje é conhecido é em decorrência de um extenso processo da evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos séculos (...)” (SANTOS, 2011, p. 2)

Vieira (1992, p. 9) afirma que “a garantia dos direitos e das liberdades fundamentais é o ponto central de qualquer Estado de Direito”. O autor ainda ressalta que a sociedade democrática consiste no sustentáculo do estado de direito, possibilitando a sua proteção contra os opositores.

Ainda segundo Vieira (1992, p. 9), “[o] Estado de Direito impõe a condição de que a lei se origine de um órgão popular representativo, que expresse a vontade geral”. Ou seja, cabe ao Poder Legislativo a criação de leis; ao Executivo e ao Judiciário, a aplicação. Aqui o autor menciona a separação de poderes, tão importante para um estado de direito.

O conceito de direitos sociais, além de posições jurídicas, ou seja, prestacionais (direito à saúde, educação, moradia, entre outros), envolve, conforme Gotti (2012, p. 49), “uma gama de direitos de defesa (limitação da jornada de trabalho, igualdade de direitos entre o trabalhar com vínculo empregatício e o trabalhador avulso, liberdade de associação sindical, direito de greve, entre outros)”.

Vieira (1992, p. 23) afirma que “direitos sociais significam antes de mais nada a consagração jurídica de reivindicações dos trabalhadores”. Não seriam, no entanto, “a consagração de todas as reivindicações populares, e sim a consagração daquilo que é aceitável para o grupo dirigente do momento”.

Ressalta-se, então, que a Constituição Federal de 1988 declarou expressamente a educação como direito social, como se observa na letra da Lei: Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). E reforça em seu artigo 6º, apresentando a educação como o primeiro dos direitos sociais: “Art. 6º. São direitos sociais a

educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (*op. cit.*). Esse fato confere ao Diploma Legal de 1988, na história das constituições brasileiras, posição de destaque, por isso é denominada de constituição cidadã. E ainda “A Constituição Federal de 1988, conhecida como a ‘Constituição-cidadã, representa um marco na história constitucional brasileira relativamente à expansão dos direitos fundamentais e suas garantias” (GOTTI, 2012, p. 52).

Nessa esteira, ao apresentar no art. 24 as matérias de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados e a de competência legislativa suplementar destes em relação à União, a Constituição Federal de 1988 reuniu em seus incisos um conjunto de matérias concernentes à temática dos direitos sociais, por exemplo: educação, cultura, ensino e desporto, previdência social, proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e outros (BRASIL, 1988).

Segundo Vieira (2001, p. 10):

Em nenhum momento a política social encontra tamanho acolhimento em Constituição brasileira, como acontece na de 1988 (artigos 6º a 11): nos campos da Educação (pré-escolar, fundamental, nacional, ambiental etc.), da Saúde, da Assistência, da Previdência Social, do Trabalho, do Lazer, da Maternidade, da Infância, da Segurança, definindo especificamente direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, da associação profissional ou sindical, de greve, da participação de trabalhadores e empregadores em colegiados dos órgãos públicos, da atuação de representante dos trabalhadores no entendimento direto com empregadores. O capítulo II, do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), alude aos direitos sociais, pertencentes à Constituição de 1988.

Acrescenta-se ao entendimento acima o posicionamento de Pereira (2012, p. 3), que evidencia a importância “da previsão dessas matérias no âmbito da competência legislativa concorrente e suplementar dos Estados Federados”, pois demonstra o papel das Assembleias Legislativas “na concretização dos direitos sociais, objetivando que estas, como detentoras do poder legislativo estadual, promovam uma mais ampla efetivação destes direitos, em razão da sua proximidade com as especificidades da comunidade local”.

Assim, a competência concorrente prevista no art. 24 da CF é não cumulativa, na medida em que cabe à União a emissão de normas de caráter geral, e aos Estados a especificação destas, atendendo às suas realidades, o que é feito por meio da atividade legislativa estadual (BRASIL, 1988).

Pondera-se que a competência legislativa estadual, porém, não se resume ao anteriormente mencionado, pois a Constituição Federal foi além, definiu no § 3º do art. 24, no

caso de não existir lei federal sobre normas gerais, que os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, no sentido de atender a suas peculiaridades, como se verifica na letra da Lei exposta a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...) § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (BRASIL, 1988)

Isso quer dizer que, nas matérias previstas no dispositivo legal em comento, as Assembleias Legislativas, como órgão titular do poder legislativo estadual, detêm não somente a competência para especificar as normas gerais, mas também (de forma mais ampla) a competência legislativa plena para, no caso de inexistência de lei federal, legislar sobre tais matérias, dentro da sua comunidade jurídico-política. Ressalta-se que é nesse contexto que precisamente está a sua competência suplementar.

Conforme Pereira (2012, p. 4):

A competência suplementar do poder legislativo estadual não se limita, contudo, ao suprimento das lacunas deixadas em aberto pela ausência de norma a ser implementada pela União, podendo, outrossim, regular de modo específico aspectos dessas mesmas normas, com vista à sua adequação à realidade particular da coletividade estadual, o que se encontra expressamente previsto no § 2º do art. 24, onde se dispõe que 'a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados'.

Então, considerando ampla a competência das Assembleias Legislativas (concorrente e suplementar), cabe repisar sobre os seguintes pontos em que atuarão efetivamente: (1) na especificação de normas gerais emitidas pela União, de acordo com a realidade estadual (art. 24, § 1º, da CF); (2) na legislação, com ausência de lei federal de caráter geral, legislarão (competência plena) para atender a especificidades do Estado (art. 24, § 3º, da CF); (3) com a existência de lei federal de caráter geral regularmente editada, atuarão na regulamentação de aspectos específicos dessas mesmas leis (se necessário for), com o objetivo de adequar à realidade da comunidade política estadual (art. 24, § 2º, da CF).

Importante destacar que, embora o Poder Legislativo detenha competência para legislar sobre políticas públicas para a educação, a competência para iniciar o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que várias atribuições elencadas no processo legislativo serão desempenhadas por órgãos da estrutura do Poder Executivo,

especialmente a Secretaria de Estado de Educação. Esse raciocínio depreende-se da análise sistemática dos arts. 67, § 1º, II, d, 165, I, e 160, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ademais, para se criar qualquer programa de governo a ser executado por órgãos do Poder Executivo Estadual, deverá haver previsão orçamentária para isso, caso contrário, tornar-se-á uma lei sem eficácia, na medida em que não terá executividade.

É preciso, ainda, mencionar mais uma competência do Poder Legislativo: o controle da Administração Pública. O Poder Legislativo exerce controle das despesas, por intermédio do Tribunal de Contas, que verifica a efetivação de determinada despesa do Executivo, e dos atos da Administração Pública, podendo sustar um ato normativo do Executivo quando for flagrante a falta de conveniência e oportunidade. Esse tipo de controle é classificado pela doutrina como controle externo, ele ocorre quando um Poder exerce o controle sobre os atos administrativos praticados por outro Poder. Conforme Meirelles (2001, p. 30), é o controle que “se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado” (trata-se de um aspecto legal).

É nesse contexto que se toma, pois, a Casa Legislativa, como um espaço onde são debatidas, em última instância, as políticas públicas, considerando as normas que regulam a atividade legislativa e as diferentes motivações (partidárias ou não) que influenciam o posicionamento dos parlamentares. Ou seja, entende-se o Parlamento Estadual ser um local, por excelência, de embates e disputas políticas, um espaço onde estão presentes diferentes partidos políticos, atuando na luta por interesses diversos na ‘sociedade civil’ (GRAMSCI, 1984).

De acordo com Gramsci (1984, p. 154),

Em geral pode-se dizer que a distinção entre o comum dos homens e outros homens mais especificamente os legisladores é dada pelo fato de que este segundo grupo não só elabora diretivas que deveriam tornar-se norma de conduta para os outros, mas, ao mesmo tempo, elabora os instrumentos, através dos quais as próprias diretivas serão ‘impostas’ e executadas [...]

Conceitua-se partido político adotando-se a concepção de partido político ampliado, mas, tendo em vista que o conceito ampliado de partido está intrinsecamente relacionado com o conceito ampliado de Estado, é preciso trazer tal concepção. Gramsci (1984, p. 147) conceitua Estado afirmando que este engloba a sociedade política, correspondente ao núcleo governamental com domínio legal, e a sociedade civil, composta por agrupamentos ou classes com interesses comuns (organizadas para defender seus interesses), ou seja, é preciso perceber que na noção de Estado entram elementos que também são comuns à sociedade civil.

Nesse sentido, ter-se-ia: “Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia revestida de coerção) [...]”.

Acrescentam-se, também, as palavras de Saviani (2006, p. 4), que, apoiando-se em Gramsci, afirma que é preciso, *a priori*, compreender que “as organizações constitutivas da sociedade civil assumem predominantemente a forma de ‘partidos’”; assim efetivamente é possível entender que são, pois, “partes da sociedade que constituem agrupamentos com interesses comuns que se organizam para a defesa e a ampliação de seus interesses”. Dessa forma, é importante fazer a distinção entre partidos políticos e partidos ideológicos.

O partido político pode ser entendido como um instrumento para a solução de problemas da vida em sociedade, “é o organismo da sociedade civil que se relaciona diretamente com a sociedade política, visando a posse, o controle ou a fiscalização do aparelho governamental”. Partido ideológico seria formado pelo “conjunto dos aparelhos e organizações intelectuais, tais como, a imprensa, as editoras, círculos, clubes, igrejas [...] as escolas públicas e privadas de diferentes tipos e níveis etc”, formando a base da sociedade civil, que se relaciona indiretamente “com a sociedade política através dos partidos políticos”. Os partidos políticos são diretamente representados no Parlamento; já os partidos ideológicos se fazem representar por meio da mediação dos partidos políticos. (SAVIANI, 2006, p. 4).

Assim, para Gramsci (1984, p. 102) partido político “[...] tem ‘o poder de fato’, exerce a função hegemônica e, portanto, equilibradora de interesses diversos, na ‘sociedade civil; mas de tal modo esta se entrelaça de fato com a sociedade política[...]”.

Como a pesquisa focaliza as políticas para a Educação Básica, é preciso esclarecer o conceito de políticas públicas. Para tanto, vale-se do entendimento de Hofling (2001, p. 31), para quem políticas públicas seriam o “Estado em ação”, seriam o “Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade”.

Assim, uma das formas de ação do Estado é a formulação e implantação de políticas sociais. De acordo com Hofling (2001, p. 31), políticas sociais consistem em: “[...] ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico”.

Vieira (1992, p. 21) afirma que política social “consiste em uma estratégia governamental e normalmente se exhibe em forma de relações jurídicas e políticas, não podendo ser compreendida por si mesma”. Entende-se, então, analisando as palavras do autor, que a política social seria uma forma de se externarem as relações sociais, cujas raízes se

localizam no mundo da produção. Portanto, os planos, os projetos, os programas, os documentos referentes em certo momento à Educação, à Habitação Popular, às Condições de Trabalho e Lazer, à Saúde Pública, à Previdência Social e até à Assistência Social não se colocam como totalidade absolutas (VIEIRA, 1992, p. 22)

É nesse contexto que se insere a pesquisa descrita neste texto, já que se objetiva estudar o papel dos Partidos Políticos de MS, na discussão e definição de políticas públicas para a educação básica, ou seja, observar o posicionamento dos partidos na discussão sobre os Projetos de Lei que criam os Programas ‘Processo eletivo de dirigentes escolares da Rede Estadual de Ensino’ e ‘Escola para o Sucesso’, o que é possível fazer com a análise das atas e dos pareceres, dos documentos de tramitação dos projetos de lei que se transformaram nas Leis n. 3.479/2007 e n. 3.966, pois nesses textos os Parlamentares registram o entendimento do partido que representam ao emitir o seu parecer sobre os referidos Programas.

Nesse sentido, considera-se que as políticas educacionais se formam em meio a processos cujos contornos são dados pelas teorias, pelos discursos, pelas ações e estratégias, assim como pelos recursos financeiros, compromissos e interesses pessoais e institucionais, ou seja, envolvem um conjunto de relações e significados que podem ser analisados e discutidos. Assim, toma-se política educacional como um conjunto de intencionalidades (GARCIA, 2007, p.133). Segundo Saviani (1998, p. 1), política educacional refere-se “às medidas que o Estado (...) toma relativamente aos rumos que se deve imprimir à educação no país”. Trata-se de política da área social. “No âmbito do organograma governamental, essas medidas se situam na chamada ‘área social’, configurando, pois, uma modalidade da ‘política social’”. Seguindo a mesma linha discursiva, o autor explica o que seria a expressão política social: “está ligada a uma certa maneira de conceber, organizar e operar a administração da coisa pública” (SAVIANI, 1998, p. 121).

Procurou-se apresentar um recorte teórico-conceitual que embasa a pesquisa descrita, o que se pretende aprofundar em trabalhos futuros.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Abordaram-se, neste artigo, aspectos preliminares da pesquisa intitulada ‘O papel dos Partidos Políticos de Mato Grosso do Sul, na definição de políticas para a Educação Básica, período de 2007 a 2010: a proposta ‘Educação para o Sucesso’.

O objetivo foi apresentar uma descrição da referida pesquisa evidenciando alguns conceitos importantes para discussão do tema.

Apresentou-se o entendimento sobre Poder Legislativo que se considera um complexo de órgãos que se dedicam ao exercício da função legislativa (função predominante), tendo em vista que é nesse espaço que, em última instância, aprovam-se as leis que regem o país. O Poder Legislativo cumpre diferentes funções nas democracias modernas, que são fundamentais para garantir direitos já expressamente definidos na Carta Magna Nacional.

Discorreu-se sobre o conceito de partido político adotando-se a concepção de partido político ampliado. Todavia, tendo em vista que o conceito ampliado de partido está intrinsecamente relacionado com o conceito ampliado de Estado, apresentou-se tal concepção, apoiando em Gramsci (1984). Para este autor Estado engloba a sociedade política (núcleo governamental com domínio legal) e a sociedade civil (agrupamentos ou classes com interesses comuns, que se organizam para defender seus interesses), ou seja, é preciso perceber que na noção de Estado entram elementos que também são comuns à sociedade civil.

Partido político pode ser entendido, ainda, como um instrumento para a solução de problemas da vida em sociedade, sendo um organismo da sociedade civil que mantém relação direta com a sociedade política (SAVIANI, 2006). Para Gramsci (1984, p. 102), partido político “[...] tem ‘o poder de fato’, exerce a função hegemônica e, portanto, equilibradora de interesses diversos, na ‘sociedade civil; mas de tal modo esta se entrelaça de fato com a sociedade política[...]’”.

Sobre direitos sociais, destacou-se o posicionamento de Viera (1992, p. 23), o qual afirma que “direitos sociais significam antes de mais nada a consagração jurídica de reivindicações dos trabalhadores”. Todavia, não seriam “a consagração de todas as reivindicações populares, e sim a consagração daquilo que é aceitável para o grupo dirigente do momento”.

Nesse contexto, por políticas públicas, outro conceito trabalhado, entende-se ser o Estado em ação, na busca de cobrir, com projeto e programas, as deficiências e necessidades da sociedade. De acordo com Hofling (2001, p. 31), políticas públicas seriam o “Estado em ação”, seriam o “Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade”.

Considera-se, então, a Casa Legislativa um espaço onde são debatidas e definidas, em última instância, as políticas públicas, tendo em vista as normas que regulam a atividade legislativa e as diferentes motivações (partidárias ou não) que influenciam o posicionamento dos parlamentares. Ou seja, considera-se o Parlamento Estadual, local por excelência de

embates e disputas políticas, um espaço em que estão presentes diferentes partidos políticos, atuando na luta por interesses diversos na ‘sociedade civil’ (GRAMSCI, 1984).

Como se pôde perceber, procurou-se expor um recorte do que já foi estudado para a elaboração da tese de doutorado. Muito, ainda, há que ser observado e explorado, o que se pretende fazer em trabalhos futuros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2011.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, 1989**. Campo Grande: Mato Grosso do Sul, 2010.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. Reflexões teórico-metodológicas acerca das políticas para a Educação Especial no contexto educacional brasileiro. **Revista da FAEEBA: Educação e Contemporaneidade**. Salvador, BA: UNEB, v. 16, n. 27, pp. 131-142, janeiro/junho 2007. Disponível em: <<http://www.revistadafaeeba.uneb.br/antecedentes/numero27.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais**: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

HÖFLING, E. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. In: **Caderno Cedes**, n. 55. Políticas Públicas e Educação. Campinas: Cedes, 2001.

MATO GROSSO DO SUL. Lei N. 3.479, de 20 de dezembro de 2007, Dispõe sobre o processo eletivo de dirigentes escolares da rede estadual de ensino, dá nova redação a dispositivo da Lei n. 3.244, de 6 de julho de 2006, e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**. Ano XXIX n. 7.118, 21 de set. de 2007a.

MATO GROSSO DO SUL. MENSAGEM/GABGOV/MS/N. 58/2007, 30 de novembro de 2007b.

MATO GROSSO DO SUL. Lei N. 3966, de 23 de setembro de 2010, Institui o Programa Escola para o Sucesso na Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**. Ano XXXII n. 7.795, 24 de set. de 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PEREIRA, Luís Guilherme Gonçalves. **O papel das Assembleias Legislativas na efetivação dos direitos sociais**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20929/o-papel-das-assembleias-legislativas-na-efetivacao-dos-direitos-sociais/2>. Acesso em: 5 nov. 2012.

ROSSONI, Waléria Demoner. Sala dos Doutrinadores - Ensaio Acadêmico. **Poder Legislativo**: caracteres, estrutura e composição nos entes da república federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6909](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6909).

SANTOS, Adailson. **O Estado Democrático de Direito**. Revista Prolegis, 2011. Disponível em <http://www.prolegis.com.br/revista/index.php?cont=12&id=2165>. Acesso em 10 de jun. de 2014.

SAVIANI, Dermeval. **Política e Educação no Brasil**: o papel do Congresso Nacional na legislação. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.

SECRETARIA ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. **Premiação dos alunos da Rede Estadual de Ensino**. Programa Escola para o Sucesso, 2013.

\_\_\_\_\_. **Da nova LDB ao nosso plano nacional de educação**: por uma outra política educacional. São Paulo: Autores Associados, 1998.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases do direito educacional. **Cadernos Cedes**, ano XXI, nº 55, nov.2001.

\_\_\_\_\_. **Democracia e Política Social**. v. 49. Coleção Polêmicas do Nosso Tempo. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1992.